



Fls 074
Proc. Nº 014/2022
Ass GPD

Processo Licitatório nº 014/2022

Processo Administrativo nº 01.01.3870.2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ART. 74, III da Lei
14.133/2021.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo de contratação de Escritório de Advocacia Especializada para elaborar e acompanhar, em todos os graus de jurisdição, ação judicial para apuração e recuperação de valores a deduções inconstitucionais relativos a incentivos fiscais, feitas pela União nos repasses mensais das cotas do Fundo de Participação do Município (FPM), com violação do art.159, I “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativos de interesse da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 74,III da Lei nº 14.133/2021.

O feito foi inaugurado pelo despacho a expedida pela Secretária de Finanças, Sr^a Deusilene Meneses Pontes, justificando a necessidade da contratação encaminhando a solicitação para a secretaria adjunta de administração Sr. Vânia Duarte Mota Souza.



Nas fls. que seguiram foram anexados, autorização pela Secretaria de Administração, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da inexigibilidade e minuta.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica



A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal.

Destarte, é viável a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação neste processo, diante das circunstâncias fáticas que inviabilizam a competição. Explico, o processo em comento a contratação de empresa especializada para aquisição de reagentes de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Mais especificadamente, aplica-se o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, exclusivos.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Noutra sede, o supramencionado descreve a enumeração do Art. 74, III da lei nº 14.133/2021.

Art. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(..)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

Conclusão

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não

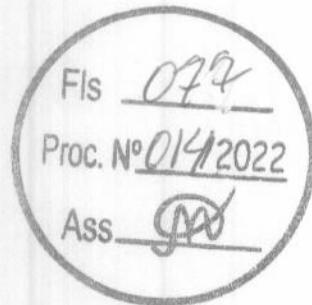


PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento

tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à douta apreciação superior.

Chapadinha, 12 de junho de 2022.



Karlianne Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinha/MA

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica



AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Fls 078
Proc. N° 014/2022
Ass. JW

Hoje, nesta Cidade, na sala de Licitações, autuo o processo licitatório que adiante sevê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **LUCIANO DE SOUZA GOMES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, o subscrevo.

DA LICITAÇÃO:

- Processo Administrativo nº 3870/2022
- Inexigibilidade de Licitação nº 014/2022
- Requisitante: **VÂNIA DUARTE MOTA SOUZA** - Secretária Adjunta de Administração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Fundamenta-se no **art. 74, III “e”, da Lei 14.133/2021** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

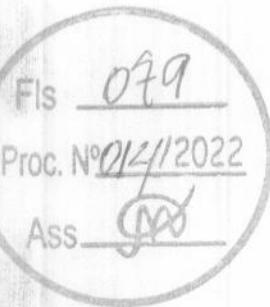
Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para elaborar e acompanhar, em todos os graus de jurisdição, ação judicial para apuração e recuperação de valores referentes a deduções constitucionais, relativas a incentivos fiscais, feitas pela União nos repasses mensais das cotas do Fundo de Participação do Município (FPM), com violação do art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

ESTIMATIVA DO VALOR:

Prestação de serviços advocatícios será equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

Chapadinha, em 14 de Julho de 2022.

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Portaria nº 360/2021
Agente de Contratação



Ratificação nº 014/2022/INEX/014/2022

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para elaborar e acompanhar, em todos os graus de jurisdição, ação judicial para apuração e recuperação de valores referentes a deduções constitucionais, relativas a incentivos fiscais, feitas pela União nos repasses mensais das cotas do Fundo de Participação do Município (FPM), com violação do art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, estabelecida na Av. Governador José Malcher, Bairro Nazaré, CEP: 66.055-260 – Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.525.583/0001-04, para que esta patrocine a(s) demanda(s) judicial (is) objetivando elaborar e acompanhar, em todos os graus de jurisdição, ação judicial para apuração e recuperação de valores referentes a deduções constitucionais, relativas a incentivos fiscais, feitas pela União nos repasses mensais das cotas do Fundo de Participação do Município (FPM), com violação do art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Chapadinha/MA, 15 de Julho de 2022.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração